



Procedimento Administrativo nº: 09.2024.00000995-9

## **RECOMENDAÇÃO 0004/2025/PJCv/SENA/2024/PJCÍVEL/SENA**

EMENTA: Recomendação visando *maior rigor* no controle de atos de indisciplina e/ou atos infracionais eventualmente praticados no âmbito de Escolas Públicas municipais e estaduais em Sena Madureira/AC, com contraditório e ampla defesa, além de gradação e proporcionalidade em eventual sanção disciplinar aplicada. Justificativa à luz de fatos concretos, recentes e reiterados ocorridos em ambiente escolar no Município, com a conseqüente implantação de *protocolo* direcionado a professores, diretores e gestores. Atuação integrada entre Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do Promotor de Justiça *Dr. Júlio César de Medeiros Silva*, titular da Promotoria Cível da Comarca de Sena Madureira, com fundamento no art. 129, incisos I, II e III da Constituição Federal, no art. 117, III da Constituição do Estado do Acre, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar Estadual no 08/1983; e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade** a efetivação de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que são **penalmente inimputáveis** menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê **medidas de proteção** a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e a o adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**CONSIDERANDO** que tem ocorrido, com **frequência**, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das escolas, sem que alguns profissionais da área da educação tenham orientação suficiente acerca de como proceder em tais situações;

**CONSIDERANDO** que existe a **visão equivocada** de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla *direitos* a



crianças e adolescentes, o que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas, quando, na verdade, a própria lei prevê *deveres* para crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a **educação, direito de todos e dever do Estado**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma **autuação preventiva**, direcionada para os problemas detectados;

**CONSIDERANDO** que, dos direitos, o aluno cidadão tem ciência, mas de seus deveres, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, **nem sempre se mostra cioso**, surgindo, assim, a indisciplina, como uma negação da disciplina, do *dever de cidadão*; que, indiretamente, o Estatuto e demais leis tratam da questão disciplina, como uma **AFRONTA AO DEVER DE CIDADÃO** sendo que um dos papéis da escola centra-se nesta questão, contribuindo para que o aluno-cidadão tenha **ciência de seus DIREITOS e OBRIGAÇÕES**, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação;

**CONSIDERANDO**, ainda nesse lume, que, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como "**sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico**" e regimento escolares, podendo cometer um ato infracional ou um ato indisciplinar quando não atentam para observância de tais normas;

**CONSIDERANDO** que o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "*considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como **crime ou contravenção penal***";

**CONSIDERANDO** que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato indisciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o **regimento escolar** papel relevante para a questão;

**CONSIDERANDO** que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 105 da Lei nº 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das **medidas socioeducativas** previstas pelo art. 112 da referida lei;



**CONSIDERANDO** que, para a aplicação das medidas a criança ou adolescente envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a *indisciplina escolar* é toda ação ou omissão praticada por aluno, podendo ser criança, adolescente ou adulto, no ambiente escolar, que cause **transtorno e/ou perturbação do desenvolvimento das atividades escolares**, com o aluno transgressor prejudicando os demais discentes, os docentes e até mesmo os servidores da escola, sempre importando em violação ao Regimento Escolar, especialmente, *praticar agressões físicas e morais, atos perigosos à segurança, promover brigas ou incentivas colegas a essa prática, usar linguagem imprópria, praticas atos indecorosos ou portar materiais que atentem à moral e aos bons costumes;*

**CONSIDERANDO** que, além disso, tem sido relativamente frequentes os atos de indisciplina no ambiente escolar, especificamente, relacionados: ao **uso excessivo e desautorizado de aparelho celular** em sala de aula (em descompasso com a lei federal nº 15.100/2025); a **atrasos frequentes, consideráveis e injustificados em relação ao início das aulas;** e uso de **palavras de "baixo calão" em sala de aula**, sobretudo, em relação a professores, o que é INADMISSÍVEL;

**CONSIDERANDO** que os atos de indisciplina escolar podem ser eventuais ou costumeiros, praticados por aluno **individualmente ou por um grupo deles;**

**CONSIDERANDO** que a indisciplina escolar tem inúmeras **causas motivantes**, que podem atuar conjunta ou isoladamente, dentre as quais: desestrutura familiar, distanciamento e omissão da família da vida escolar do aluno, violência doméstica, uso de substância entorpecente pelo aluno, aliciamento por organizações criminosas, distorção idade/série, problemas de ordem neurológica e/ou psicológica do aluno (*epilepsia, TDAH, TEA, déficit de aprendizagem, retardo mental, etc*), falhas e/ou omissões no conteúdo programático da escola, etc;

**CONSIDERANDO** que os atos de *indisciplina escolar* podem redundar em punição disciplinar estabelecida no Regimento Interno Escolar ou em outras normas e, por vezes, também na prática de atos infracionais, **passíveis de responsabilização perante a Vara Cível de Sena Madureira/AC**, com a eventual aplicação de *medida socioeducativa* previstas no art.112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em se tratando de adolescente<sup>1</sup>, podendo variar desde **advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade**

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e *adolescente* aquela **entre doze e dezoito anos de idade.** (g.n.)



**assistida** e, em casos graves<sup>2</sup>, **internação** em estabelecimento educacional;

**CONSIDERANDO**, que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, **dependendo do contexto** em que foi praticado e que para cada caso os encaminhamentos são diferentes;

**CONSIDERANDO** que ao ato de indisciplina aplicam-se as **sanções disciplinares** previstas no regimento escolar, com a observância da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o direito ao *devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa*;

**CONSIDERANDO** que as referidas sanções devem possuir *carga eminentemente pedagógica*, sendo absolutamente **inadmissível** a aplicação de sanções disciplinares de maneira **sumária/arbitrária e/ou que não apresentem uma justificativa**, sob o ponto de vista pedagógico;

**CONSIDERANDO** que em razão disto, é fundamental a definição, por intermédio do regimento escolar, das regras de conduta dos alunos e seus educadores (assim entendidos todos aqueles servidores e técnicos que com eles mantém contato), **sanções** para sua eventual violação, bem como a **forma de apuração** das infrações verificadas;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a **melhoria dos serviços públicos e de relevância pública** (arts. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90 e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual); e

**CONSIDERANDO**, a necessidade de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil e que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou, ainda, em função de um ilícito específico;

**CONSIDERANDO** que o **princípio da proteção integral** da criança e do adolescente encontra-se nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.069/90, de modo que nenhuma disposição da lei poderá ser interpretada ou aplicada em prejuízo da criança ou do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a lei torna-se um instrumento para exigir da família, sociedade e do Poder Público, respeito aos direitos das crianças

<sup>2</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça ou violência a pessoa**; II - por **reiteração** no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (destacamos)



e dos adolescentes, criando uma **rede proteção não excludente** dos diversos atores, dentre os quais: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o princípio contempla a aplicação do ECA para todas as crianças e adolescentes, **independentemente de estarem em situação de risco**, face à indivisibilidade dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que utilizadas todas as ferramentas escolares disponíveis para a prevenção e combate à indisciplina escolar, **e restando elas INFRUTÍFERAS**, poderão ser acionados a atender o caso o *Conselho Tutelar, a Polícia Civil e/ou Militar e o Ministério Público*, que se sucederão no atendimento à medida que o órgão anteriormente não obtiver resultado na intervenção;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tem o escopo de proteger a integridade do público infanto-juvenil, assegurando a proteção dos seus direitos, **mas também prevendo DEVERES e RESPONSABILIDADES**, especialmente, quando a criança e/ou adolescente violarem os direitos de outros cidadãos;

**CONSIDERANDO**, o teor da **Reunião** realizada em 19 de junho de 2024, entre este promotor de Justiça, a Comandante do 8º BPM, bem como o efetivo do policiamento escolar em Sena Madureira, evidenciando a **necessidade de intensificação do controle de atos de indisciplina e/ou atos infracionais** no ambiente público escolar municipal e estadual localizado em Sena Madureira/AC, especialmente, nas seguintes: *Escola Assis Vasconcelos, Escola Raimundo Magalhães e Escola Laurita Alves*;

**CONSIDERANDO** as informações constantes em **Relatório**, de 22 de agosto de 2024, informando **pichações** com alusão à *promoção a organizações criminosas em paredes internas da sala de aula* de Escola Estadual, bem como *apologia ao crime e utilização do emblema do nazismo* (suástica);

**CONSIDERANDO** o ato infracional referente ao lançamento de **bomba de fabricação caseira** no pátio da *Escola Fundamental Instituto Santa Juliana*, em 18 de outubro de 2024, atingindo cerca de 05 (cinco) alunas, onde uma das vítimas teve perda auditiva, duas perfurações e queimadura no pescoço, e que implicou, num primeiro momento, na decretação da **INTERNAÇÃO provisória** de 02 (dois) alunos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o *bullying* como **intimidação sistemática**, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos



pejorativos, entre outros, sendo digno de registro os seguintes dispositivos:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - **insultos pessoais;**

III - **comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;**

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - **isolamento social consciente e premeditado;**

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na **rede mundial de computadores** (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - **verbal**: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - **moral**: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - **sexual**: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - **social**: ignorar, isolar e excluir;

V - **psicológica**: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - **físico**: socar, chutar, bater;

VII - **material**: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - **virtual**: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (destacamos)

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a Lei federal nº 14.811/2024 **criminalizou** o *bullyng*, assinalando expressamente:

Art. 3º É de **responsabilidade do poder público local** desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, **protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e**



**ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar** prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a **capacitação continuada do corpo docente**, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (g.n.)

**CONSIDERANDO**, por conseguinte, a previsão expressa dos seguintes crimes (ou ato infracional análogo) no Código Penal incluídos justamente pela supracitada Lei nº 14.811/2024:

#### **Intimidação sistemática (*bullying*)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

#### **Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos *on-line* ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - **reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos**, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (g.n.)

**CONSIDERANDO**, doutro lado, a superveniência<sup>3</sup> da Lei federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual dispõe sobre a utilização, por estudantes, de **aparelhos eletrônicos portáteis pessoais** nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, sendo oportuno destacar os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 2º **Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas**, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é **permitido**

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm)



para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam **excepcionadas** da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º **É permitido o uso** de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a **acessibilidade**;
- II - garantir a **inclusão**;
- III - atender às **condições de saúde** dos estudantes;
- IV - garantir os **direitos fundamentais**. (...) (g.n.)

**CONSIDERANDO** as informações envolvendo a prática do ato infracional análogo ao crime de **lesão corporal dolosa**, praticado entre alunos, dentro do espaço de Escola Estadual de Ensino Médio *Dom Júlio Mattioli*, no dia 17 de março de 2025, onde a vítima realizou *exame de corpo de delito*, e com *escoriações em pescoço, braço e região torácica anterior e posterior*, o que já é objeto de **apuração pela Polícia Civil** conforme *Boletim de Ocorrência nº 00018543/2025*;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

- Madureira/AC;**
- (i) ao **Secretário Municipal de Educação de Sena Madureira/AC;**
  - (ii) ao **Secretário Estadual de Educação do Acre;**
  - (iii) aos profissionais da área da educação, **professores, diretores e responsáveis** por estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal e estadual de Sena Madureira/AC;

Que sigam à risca o **PROTOCOLO** abaixo, com instruções discriminadas, visando o **aumento do rigor no controle de atos de indisciplina e atos infracionais** praticados por crianças e/ou adolescentes nas dependências dos estabelecimentos públicos de ensino supracitados:



1. O ato infracional (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal) praticado por criança ou adolescente (assim entendidas as pessoas com idade entre 12 e 18 anos) no interior da escola, deve ser analisado pela **direção** com base na sua gravidade, a fim de que seja realizado o encaminhamento correto.

2. Verificada a prática de ato infracional por adolescente, o fato deve ser **imediatamente** levado ao conhecimento da autoridade policial para que essa providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de processo contra o adolescente, objetivando a aplicação de medida socioeducativa.

a) Assim deve ocorrer, entre outras hipóteses, nos casos de:

I – **lesão corporal** em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de *laudo de exame de corpo de delito*, identificação de *testemunhas*, e *registros fotográficos* das lesões aparentes (hematomas, escoriações);

II – **porte para uso ou tráfico de entorpecentes**, pois a autoridade policial realizará a *apreensão da droga* e irá requisitar o laudo de exame químico toxicológico;

III – **porte de arma branca** (canivetes, facas, estiletes) ou **arma de fogo**, vez que é necessária a *apreensão* da arma em quaisquer casos, com *registro fotográfico* de armas brancas, e, em caso de arma de fogo, será submetida a exame de eficiência pelo instituto de criminalística;

IV – **porte de explosivos ou bomba caseira**, pois também é necessária a *apreensão do material* que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;

V – **dano intencional ao patrimônio público ou particular**, em que deverá ser efetuado o levantamento do local, com *registro fotográfico*;

b) O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a **qualificação completa do adolescente** (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo).

c) O fato deve ser relatado, preferencialmente, à Delegacia de Polícia Civil, responsável pela apuração de atos



infracionais praticados por adolescentes, ou, em último caso, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de modo específico, indicando a **data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS, agredidos ou ameaçados** (com qualificação completa), ainda que verbalmente, ou eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros, e indicando testemunhas;

d) Eventuais revistas pessoais, por parte da autoridade policial competente, somente deverão ser realizadas em alunos em relação aos quais houver "**fundada suspeita**" de estarem portando armas, drogas ou produtos de infração (cf. Art. 244 do Código de Processo Penal), não havendo autorização legislativa para realização de uma **revista pessoal indiscriminada** em todos os alunos da escola, que ante a mera possibilidade de prática de uma conduta ilícita por um deles, não podem ser considerados "suspeitos", de forma generalizada;

e) As revistas pessoais, quando necessárias, deverão ser realizadas em **local reservado**, de modo a não expor o aluno (adolescente e/ou criança) a ela submetido a *situação de vexame ou constrangimento*.

3. Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até 12 anos incompletos), o fato deve ser imediatamente comunicado ao **Conselho Tutelar** com atribuição na respectiva área geográfica em que residem os pais ou os responsáveis pelo aluno, atendendo, assim, o disposto nos artigos 136, inciso I c/c art. 138 c/c art. 147, todos da Lei nº 8.069/90;

4. A comunicação da prática de ato infracional à autoridade competente (autoridade policial ou Conselho Tutelar) **não importará em prejuízo à frequência do aluno** acusado de prática infracional na escola, ressalvado eventual decreto de *internação provisória* por parte da autoridade judiciária competente, medida de *caráter extremo e excepcional*, caso em que deverá ser analisado, em conjunto com os órgãos competentes, a melhor forma de continuar a ministrar os conteúdos pedagógicos, de acordo com a série que aquele estiver cursando, evitando-se o quanto possível prejuízo no seu aproveitamento escolar;

5. Os casos de comportamento irregular e indisciplina apresentados pelos alunos dever ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as **sanções previstas no regimento escolar** ou em último caso, após esgotados os recursos escolares (o que inclui o acionamento, pela própria escola, de psicólogos e assistentes sociais disponíveis, inclusive, em outros órgãos e serviços públicos municipais, com os quais deverão ser



articuladas ações – cf. Art. 86, da Lei nº 8.069/90), **encaminhados ao Conselho Tutelar ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude** para as providências devidas.

6. As providências referidas nos itens 2 e 3 acima, devem ser tomadas independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente que cometeu ato infracional grave na escola, será responsabilizado na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, **sem prejuízo da eventual aplicação de sanções disciplinares no âmbito da escola**. Entretanto, se a conduta caracterizar apenas ato de indisciplina (e não ato infracional) envolvendo criança ou adolescente, a competência para apreciá-lo é da própria escola, observando-se os seguintes critérios:

- a) A falta disciplinar deve ser apurada pelo **Conselho de Escola ou outra instância indicada no regimento escolar** (sob pena de violação do verdadeiro princípio inculcado no art. 5º, LII, da Constituição Federal) que, em reunião específica, deverá deliberar sobre as sanções a que os mesmos estariam sujeitos, dentre as enumeradas no Regimento Escolar, depois de assegurada a ampla defesa e o contraditória, conforme ensina *Mariléia Nunes Vianna*<sup>4</sup>;
- b) A infração disciplinar deve estar **prevista no regimento** e o procedimento para a aplicação de sanção disciplinar deverá obedecer **rigorosamente ao princípio de legalidade**, com a observância da Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;
- c) O aluno deverá ser **formalmente cientificado, por escrito**, da imputação que lhe é feita, bem como informado que a conduta praticada importa em violação de norma contida no regimento escolar e que o torna sujeito às sanções disciplinares previstas no mesmo regulamento, sem prejuízo do outras consequências;
- d) A ocorrência deve ser **imediatamente comunicada também aos pais ou responsável legal** do aluno, aos quais deve ser facultada a prestação de assistência, observado o disposto no item 7 desta Recomendação;
- e) Na mesma ocasião, o aluno deve ser notificado a apresentar sua defesa, por escrito, no prazo previsto no regimento escolar, que **não deve ser inferior a 05 (cinco)**

<sup>4</sup> VIANNA, Mariléia Nunes. Garantindo a proteção da criança e do adolescente dentro da escola. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação. Coordenadoria de Ensino do Interior, 2000. p. 09.



**dias**, podendo para tanto arrolar testemunhas e contar com a assistência de seus pais ou responsável;

f) Apresentada a defesa, o caso deverá ser submetido a uma **comissão disciplinar ou equivalente**, da qual devem fazer parte educadores e técnicos a serviço da escola (inclusive vinculados à respectiva Secretaria de Educação e/ou integrantes da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local), na proporção indicada no sentido da apuração das causas da conduta imputada ao aluno e a forma mais adequada para seu tratamento e/ou para superação da situação de conflito eventualmente identificada;

g) Em sendo o ato de indisciplina decorrente de **conflito interpessoal**, a referida comissão, com o apoio de técnicos a serviço da escola e, se necessário, apoio externo, deve atuar prioritariamente no sentido de sua **mediação**, submetendo as pessoas envolvidas a atividades de orientação e (re)conciliação, sendo **convidadas a dialogar entre si**, com o auxílio de técnicos que funcionem como mediadores/conciliadores;

h) Caso obtida a conciliação, a aplicação da sanção disciplinar **pode ser suspensa** (ficando o aluno acusado em período de prova ou *sursis*) **ou atenuada**, sendo a superação do conflito (ou mesmo a simples disposição do acusado em obter a reconciliação) uma atenuante a ser necessariamente considerada;

i) Na comprovada impossibilidade de obtenção da conciliação, ou quando a conduta imputada ao aluno não a comportar, o **caso deverá ser encaminhado à instrução**, com a indicação de prazo para oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória e por ocasião da defesa do acusado, facultando-se ao acusado a apresentação de razões finais, oralmente ou por escrito;

j) A eventual aplicação da **sanção disciplinar** deve ser debatida com o adolescente, facultada a participação de seus pais ou responsável (arts. 53, parágrafo único e 100, parágrafo único, incisos XI e XII c/c 113, da Lei nº 8.069/90), com o devido esclarecimento acerca dos **motivos da decisão**, que deverão ser também registrados por escrito, admitida a gravação em áudio e vídeo;



k) Deve ser prevista a possibilidade de oferecimento de **recurso administrativo** à direção da escola (do que devem ser cientificados o aluno e seus pais), sem prejuízo da revisão judicial da medida disciplinar aplicada, a pedido do aluno ou seus pais ou responsável;

l) Somente poderão ser aplicadas as sanções disciplinares expressamente relacionadas no **regimento escolar** à época da prática da conduta infracional;

7. Em qualquer circunstância, quer seja em relação ao ato infracional, quer seja em relação ao ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu *caráter educativo/pedagógico*, e não apenas o autoritário/punitivo.

8. Na aplicação das sanções disciplinares deve ser observado o **princípio da proporcionalidade**, vedadas sanções severas para faltas leves, bem como não poderão ser também aplicadas **sanções disciplinares de forma sumária e/ou arbitrária**, notadamente por *iniciativa isolada* de educadores;

9. Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser **notificados e orientados**, bem como deverão acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo juntamente com seus filhos interpor os **recursos administrativos** cabíveis (conforme art. 53, parágrafo único e arts. 101, parágrafo único, incisos IX, XI e XII e 129, inciso IV, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 12º incisos VI e VII, da Lei nº 9.394/96);

10. Em qualquer caso, a solução da situação de conflito ou a conclusão do procedimento administrativo disciplinar deve ocorrer da forma mais célere possível, de modo que entre a prática do ato de indisciplina e seu término **transcorra o menor período de tempo possível**, sob pena perda do caráter pedagógico das intervenções realizadas;

11. A escola deverá abrir um **livro próprio** para o registro de todas as ocorrências tratadas na presente Recomendação;

12. A prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar em aplicação, por parte das autoridades escolares, de **sanções que impeçam o exercício do direito fundamental à EDUCAÇÃO** por parte das crianças ou adolescentes acusados, que deverão ser submetidos, pelos órgão competentes, a uma completa avaliação sob os pontos de vistas pedagógico e psicológico, de modo a apurar as necessidades especiais que porventura apresentem, com o posterior encaminhamento aos programas de orientação, apoio, acompanhamento e tratamento adequados à sua peculiar condição (conforme art. 100, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90).



13. Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores **deverão estar atentos aos casos de "bullying"**, procurar a todo momento orientar os alunos acerca do binômio direitos vs deveres, inculcando neles **noções básicas de cidadania e instituindo círculos de debates** voltados à escuta dos adolescentes quanto a problemas existentes e à prevenção/mediação de conflitos, conforme exigência da Constituição Federal (em seu art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu art. 53, *caput*) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a **"cultura da paz" nas escolas;**

14. Seja o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informado no **prazo de 30 (trinta) dias**, pelos ora recomendados, sobre as providências iniciais que venham a ser adotadas relativamente às questões abordadas na presente Recomendação, devendo eventuais dificuldades encontradas serem imediatamente comunicada a esta Promotoria de Justiça Cível, acompanhadas da competente justificativa;

Por fim, **ADVERTE** a todos os destinatários, que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Encaminhe-se **cópia** da presente RECOMENDAÇÃO:

- a) à *Assessoria de Comunicação* do MPAC;
- b) Ao *Conselho Tutelar*, ao *Delegado de Polícia Civil*, e ao *Comandante do 8º BPM-AC*, para **ciência**, e providências cabíveis;

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial, na página eletrônica do Ministério Público, na sede deste *Parquet*, bem como seja dada a mais ampla divulgação possível nos demais meios de comunicação, para conhecimento da sociedade.

Sena Madureira/AC, 27 de março de 2025.

Júlio César de Medeiros Silva  
**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/06).